



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0012034-50.2013.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 8ª VARA CRIMINAL
APELANTE: LEANDRO COSTA CASTELO BRANCO
ADVOGADO (A): ANDRÉ MARTINS PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência das fls. 20, pelo auto de apreensão da fl. 21, pelo laudo pericial das fls. 60 e pela prova testemunhal. A autoria delitiva restou comprovada pelo depoimento dos policiais militares que o prenderam, constituindo esta prova testemunhal prova idônea como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com todo o conjunto probatório do caderno processual. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA O DE POSSE DE ARMA. O apelante pretende a desclassificação do crime de porte de arma de fogo para o crime de posse de arma, não apresentando fundamentação para o pedido. Da leitura do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, se identifica que o legislador determinou como residência e local de trabalho um ponto fixo, imóvel. Não pode, portanto, para os fins da Lei de Armas, ser um veículo considerado como residência e/ou local de trabalho do agente, sendo o ato de ter consigo arma de fogo, nesta situação, sempre irá caracterizar o delito de porte ou transporte. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de julho de 2016.

Belém, 05 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 106/109, pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital, que condenou Leandro Costa Castelo Branco a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 14, caput da Lei 10.826/03 (Porte Ilegal de Arma de Uso Permitido).

O magistrado verificando os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade, substituiu-a por uma pena restritiva de direito, consistente



na prestação de serviços à comunidade.

Consta na denúncia que no dia 12/05/2013, por volta de 18:00 horas, policiais militares em diligência a fim de encontrar o autor de um roubo, resolveram revistar o apelante, sendo encontrado em seu poder um revólver, calibre 32, com duas munições intactas, momento em que foi preso em flagrante.

Às fls. 60 foi juntado o laudo pericial da arma apreendida.

A denúncia foi recebida no dia 02/08/2013 (fls. 64).

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual (fl. 90), conforme termo de fl. 88.

Apresentadas as alegações finais, o MM. Juízo prolatou sentença de fls. 106/109, condenando o réu nas penas previstas no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

A Defesa interpôs apelação penal e em suas razões às fls. 113/117, sustenta que se impõe a absolvição do réu, alegando que o magistrado a quo baseou sua sentença condenatória exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares que o prenderam em flagrante, subsidiariamente requer a desclassificação para o delito de posse de arma de fogo.

Debatendo toda tese da defesa, o Ministério Público apresentou as contrarrazões às fls. 118/124 pugnando pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento, às fls. 129/130, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

O apelante Leandro Costa Castelo Branco, através da Defensoria Pública, sustenta que se impõe a sua absolvição, por insuficiência de provas, alegando que a condenação baseou-se exclusivamente no depoimento dos policiais militares que o prenderam.

Extrai-se dos autos que no dia 12/05/2013, por volta de 18:00 horas, policiais militares em diligência a fim de encontrar o autor de um roubo, resolveram revistar o apelante, sendo encontrado em seu poder um revólver, calibre 32, com duas munições intactas, momento em que foi preso em flagrante. Os policiais militares, Rafaelly do Nascimento Gentil Raimundo Hélio Ferreira dos Santos e Antônio Carlos da Silva Lameira Junior que efetuaram a prisão do apelante, prestaram depoimento em juízo informando que flagraram o apelante portando a arma de fogo em questão.

A policial Rafaelly Gentil, em juízo afirmou que estava em sua base, quando chegou no local a vítima, acompanhada de sua filha, afirmando ter sofrido um assalto por dois rapazes. Que então, policiais saíram em diligências juntamente com a vítima, quando a mesma avistou os autores do roubo encostados em um muro, com outras pessoas, em frente a um carro, escutando música. Que ao avistar a viatura, percebeu que o réu se aproximou do carro que estava estacionado em frente e deixou algo. Os policiais ao realizarem a revista encontraram a arma de fogo dentro do veículo, estando municada.

No mesmo sentido foram os depoimentos dos policiais Raimundo Hélio Ferreira dos Santos e Antônio Carlos Junior, sendo este a pessoa que localizou a arma no carro. Os mesmos afirmaram que a vítima, apesar de reconhecer o réu como autor do roubo contra si, não quis ir até a delegacia prestar ocorrência.

O réu em seu interrogatório em juízo negou que a arma lhe pertencia, afirmando porém que a arma foi encontrada no veículo de seu genitor.



Percebe-se que os depoimentos das testemunhas policiais militares foram coerentes entre si ao apontarem o réu como o portador da arma, não só pelo fato de ter sido reconhecido como autor de um roubo com arma de fogo, em momentos antes da abordagem como principalmente pela arma de fogo estar dentro do carro de seu pai.

Por outro lado, a defesa não arrolou nenhuma testemunha de defesa.

Às fls. 60 dos autos encontra-se o Laudo Pericial nº 104/2013 que concluiu que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro (s) anterior (es) ao exame, porém não podemos precisar a recentidade do (s) mesmo (s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade lesiva (...).

Com efeito, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência das fls. 20, pelo auto de apreensão da fl. 21, pelo laudo pericial das fls. 60 e pela prova testemunhal.

A autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos dos policiais militares que o prenderam.

Assim, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. Frisando que a defesa, em nenhum momento contraditou a citada prova, e nem a sentença afastou a sua credibilidade.

E a guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes que procederam a revista, autuação e apreensão de produto em crimes dessa natureza:

A P E L A Ç Ã O - PORTE ILEGAL DE A R M A DE FOGO DE USO RESTRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - PROVAS SEGURAS - TESTEMUNHO POLICIAL - VALIDADE - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONDUTA CONFIGURADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA - RECURSO IMPROVIDO - APLICAÇÃO DO ART. 252 DO RITJSP. (TJSP, PROC. 01206164.3/2-0000-000, Rel. Rossana Tereza C. Mergulhão, 6ª Câmara de Direito Criminal, DJ.13/12/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. [STJ. HC 146381 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138). 5ª TURMA. J. 17/06/2010. DJe 09/08/2010]

(...) 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. [STJ. HC 143681 / SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). 5ª TURMA. J. 15/06/2010. DJe 02/08/2010]

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS



PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida – 24 (vinte e quatro) invólucros com crack – revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. [STJ. HC 162131 / ES. Relator: Ministro OG FERNANDES. 6ª TURMA. J. 25/05/2010. DJe 21/06/2010]

Desta forma, resta infrutífero o pleito de absolvição do apelante, posto que sua condenação encontra-se embasada em provas idôneas, produzidas com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O apelante pretende ainda a desclassificação do crime de porte de arma de fogo para o crime de posse de arma, não apresentando fundamentação para o pedido.

Sem razão, novamente.

O artigo 12, da Lei nº 10.826/03, prevê:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Da leitura do comando, se identifica que o legislador determinou como residência e local de trabalho um ponto fixo, imóvel.

Não pode, portanto, para os fins da Lei de Armas, ser um veículo considerado como residência e/ou local de trabalho do agente, sendo o ato de ter consigo arma de fogo, nesta situação, sempre irá caracterizar o delito de porte ou transporte.

CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso de apelação interposto por Leandro Costa Castelo Branco, e lhe nego provimento para manter a sentença de 1º grau nos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 05 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora